Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0452(COD)

17.1.2024

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha
(COM(2023)0777 – C9-0437/2023 – 2023/0452(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS20

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha
(COM(2023)0777 – C9-0437/2023 – 2023/0452(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0777),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0437/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (XXXX)

— Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Citação 4-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o relatório da Comissão

Europeia sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (COM(2023)797 final),

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações dos prestadores, em especial para assegurar a leitura automática e um acesso facilitado aos relatórios, o formato de publicação dos relatórios nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), subalínea vii), do Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser harmonizado.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Para garantir um nível adequado de transparência e responsabilização e permitir a transmissão de informações exaustivas e comparáveis, é necessário estabelecer modelos relativos às informações dos relatórios que os

prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem publicar e apresentar à autoridade de controlo competente e à Comissão sobre o tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2021/1232.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) De modo a permitir um controlo eficaz do tratamento dos dados pessoais, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem, no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações previstas no Regulamento (UE) 2021/1232, utilizar o modelo e as instruções constantes do anexo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Tendo em conta o relatório de execução da Comissão Europeia de 19 de dezembro de 2023 (COM(2023)797) e a fim de assegurar a coerência e a clareza, as definições que já não sejam pertinentes devem ser suprimidas do Regulamento (UE) 2021/1232. Uma vez que o âmbito de aplicação do presente regulamento não inclui o aliciamento de crianças, a sua definição deve ser suprimida.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Considerando 16

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-B) O considerando 16 do Regulamento (UE) 2021/1232 passa a ter a seguinte redação:
(16) Os tipos de tecnologias utilizados para efeitos do presente regulamento deverão ser os menos intrusivos da privacidade de acordo com a tecnologia mais avançada do setor. Essas tecnologias não deverão ser utilizadas para filtrar e analisar sistematicamente texto em comunicações, a menos que se trate apenas de detetar padrões que apontem para possíveis motivos concretos para suspeita de abuso sexual de crianças em linha, e não deverão poder deduzir a substância do conteúdo das comunicações. ***No caso de tecnologia utilizada para detetar casos de aliciamento de crianças, essas razões concretas de suspeita deverão basear-se em fatores de risco identificados objetivamente, tais como a diferença de idade e o provável envolvimento de uma criança na comunicação analisada.***	(16) Os tipos de tecnologias utilizados para efeitos do presente regulamento deverão ser os menos intrusivos da privacidade de acordo com a tecnologia mais avançada do setor. Essas tecnologias não deverão ser utilizadas para filtrar e analisar sistematicamente texto em comunicações, a menos que se trate apenas de detetar padrões que apontem para possíveis motivos concretos para suspeita de abuso sexual de crianças em linha, e não deverão poder deduzir a substância do conteúdo das comunicações.

Or. en

(32021R1232)

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Considerando 21

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-C) O considerando 21 do Regulamento (UE) 2021/1232 passa a ter a seguinte redação:
(21) A fim de assegurar a transparência e a responsabilização relativamente às atividades realizadas ao abrigo da derrogação prevista no presente regulamento, os prestadores deverão, até 3 de fevereiro de 2022, e, posteriormente, até 31 de janeiro de cada ano, publicar e apresentar relatórios à autoridade de controlo competente designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 («autoridade de controlo») e à Comissão. Os referidos relatórios deverão abranger o tratamento de dados no âmbito do presente regulamento que inclua o tipo e o volume de dados tratados, o fundamento específico utilizado para o tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, o fundamento utilizado para as transferências de dados pessoais fora da União, nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável, o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados, com uma distinção entre material referente a abusos sexuais de crianças em linha e aliciamento de crianças, o número de casos em que um utilizador apresentou uma reclamação através do mecanismo de reparação interno ou instaurou uma ação judicial e o resultado dessas reclamações e desses processos judiciais, o número e as taxas de erro (falsos positivos) das diferentes tecnologias utilizadas, as medidas aplicadas para limitar a taxa de erro e a taxa de erro obtida, a política de conservação de dados e as salvaguardas em matéria de proteção dos dados aplicadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, e os nomes das organizações que atuam no interesse público contra os abusos sexuais de crianças com as quais tenham sido partilhados dados ao abrigo do	(21) A fim de assegurar a transparência e a responsabilização relativamente às atividades realizadas ao abrigo da derrogação prevista no presente regulamento, os prestadores deverão, até 3 de fevereiro de 2022, e, posteriormente, até 31 de janeiro de cada ano, publicar e apresentar relatórios à autoridade de controlo competente designada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 («autoridade de controlo») e à Comissão. Os referidos relatórios deverão abranger o tratamento de dados no âmbito do presente regulamento que inclua o tipo e o volume de dados tratados, o fundamento específico utilizado para o tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, o fundamento utilizado para as transferências de dados pessoais fora da União, nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável, o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados, o número de casos em que um utilizador apresentou uma reclamação através do mecanismo de reparação interno ou instaurou uma ação judicial e o resultado dessas reclamações e desses processos judiciais, o número e as taxas de erro (falsos positivos) das diferentes tecnologias utilizadas, as medidas aplicadas para limitar a taxa de erro e a taxa de erro obtida, a política de conservação de dados e as salvaguardas em matéria de proteção dos dados aplicadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, e os nomes das organizações que atuam no interesse público contra os abusos sexuais de crianças com as quais tenham sido partilhados dados ao abrigo do presente regulamento.

presente regulamento.

Or. en

(32021R1232)

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 2 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1
	No artigo 2.º, é suprimido o n.º 3.

Or. en

(32021R1232)

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1.º-A
	Modelo para a comunicação de informações
	1) A fim de assegurar que as informações sejam legíveis por máquina, os prestadores publicam-nas num formato CSV (formato de dados de valores separados por vírgulas). A Comissão disponibiliza em linha as versões CSV e XLSX do modelo constante do anexo I.
	2) Para os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, o primeiro ciclo de comunicação de informações subsequente à plena entrada em vigor do Regulamento (UE) 20XX/XX em 4 de agosto de 2024 deve abranger o período

	de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024. Caso o período de 1 de janeiro a 4 de agosto de 2024 não siga o modelo constante do anexo I do presente regulamento, deve ser incluído numa secção distinta do relatório seguinte.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo -1-B (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1.º-B
	No artigo 3.º, n.º 1, a alínea a), subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
«i) estritamente necessário para utilizar tecnologias específicas com o único objetivo de detetar e remover material referente a abusos sexuais de crianças em linha e de denunciá-lo a autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ***e de detetar o aliciamento de crianças em linha e denunciá-lo a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças,»***	«i) estritamente necessário para utilizar tecnologias específicas com o único objetivo de detetar e remover material referente a abusos sexuais de crianças em linha e de denunciá-lo a autoridades responsáveis pela aplicação da lei e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças***;***

Or. en

(32021R1232)

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo -1-C (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1.º-C
	No artigo 3.º, o n.º 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:
«d) no que diz respeito a novas tecnologias, ou seja, tecnologias utilizadas para efeitos de detetar material referente a abusos sexuais de crianças em linha que não tenha sido utilizado por nenhum prestador em relação a serviços prestados aos utilizadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número («utilizadores») na União antes de 2 de agosto de 2021, ***e no que diz respeito a tecnologias utilizadas para efeitos de identificar eventuais casos de aliciamento de crianças,*** o prestador comunique à autoridade competente as medidas tomadas para comprovar o cumprimento das orientações por escrito emitidas nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 pela autoridade de controlo competente designada nos termos do capítulo VI, secção 1, desse regulamento («autoridade de controlo») no âmbito do procedimento de consulta prévia;***»***	«d) no que diz respeito a novas tecnologias, ou seja, tecnologias utilizadas para efeitos de detetar material referente a abusos sexuais de crianças em linha que não tenha sido utilizado por nenhum prestador em relação a serviços prestados aos utilizadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número («utilizadores») na União antes de 2 de agosto de 2021, o prestador comunique à autoridade competente as medidas tomadas para comprovar o cumprimento das orientações por escrito emitidas nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 pela autoridade de controlo competente designada nos termos do capítulo VI, secção 1, desse regulamento («autoridade de controlo») no âmbito do procedimento de consulta prévia;

Or. en

(32021R1232)

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo -1-D (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -1.º-D
	No artigo 3.º, n.º 1, é suprimida a alínea f);

Or. en

(32021R1232)

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo -1-E (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1.º-E
	No artigo 3.º, o n.º 1, alínea g), subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:
«iii) assegurem que material que não tenha sido previamente identificado como material referente a abusos sexuais de crianças em linha ***ou a aliciamento de crianças,*** não seja denunciado a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças sem confirmação prévia por um ser humano; »	«iii) assegurem que material que não tenha sido previamente identificado como material referente a abusos sexuais de crianças em linha não seja denunciado a autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou a organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças sem confirmação prévia por um ser humano; »

Or. en

(32021R1232)

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo -1-F (novo)
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 3 – n.º 1 – alínea g) – subalínea vii) – ponto 4

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo -1.º-F
	No artigo 3.º, o n.º 1, alínea g), subalínea vii), ponto 4 passa a ter a seguinte redação:
«4) o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados***, com uma distinção entre material referente a abusos sexuais de crianças em linha e o***	«4) o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados***;*** »

aliciamento de crianças, »

Or. en

(32021R1232)

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) 2021/1232
Artigo 10 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável até 3 de ***agosto*** de ***2026***.	O presente regulamento é aplicável até 3 de ***maio*** de ***2025***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Anexo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO I
	Modelo para os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número
	PARTE I
	OBSERVAÇÕES GERAIS
	Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), subalínea vii), do Regulamento (UE) 2021/1232, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número devem preencher os modelos constantes do presente anexo.
	O Regulamento prevê as seguintes categorias:
	1) o tipo e o volume de dados tratados;
	2) o fundamento específico utilizado para o tratamento nos termos do Regulamento

(UE) 2016/679;

3) o fundamento utilizado para transferências de dados pessoais fora da União, nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável;

4) o número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados;

5) o número de casos em que um utilizador apresentou reclamações através do mecanismo de reparação interno ou através de uma autoridade judiciária e o resultado dessas reclamações;

6) os números e as taxas de erro (falsos positivos) das diferentes tecnologias utilizadas;

7) as medidas aplicadas para limitar a taxa de erro e a taxa de erro alcançada;

8) a política de conservação de dados e as salvaguardas em matéria de proteção dos dados aplicadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679;

9) os nomes das organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças com as quais tenham sido partilhados dados ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Uma vez que o Regulamento 2021/1232 não prevê um modelo para a comunicação de informações, os prestadores partilharam diferentes tipos de informações que não eram necessariamente comparáveis. Por conseguinte, é necessário criar um modelo para permitir aos prestadores cumprir a sua obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), subalínea vii), do Regulamento (UE) 2021/1232.

Alteração 17

Proposta de regulamento
ANEXO 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Categoria na aceção do artigo 3.º, n.º 1), alínea f), subalínea vii)	*Subcategoria*	*Descrição*
1) Tipo e volume de dados tratados		
	Imagens provenientes da UE	
	Imagens provenientes de todo o mundo	
	Vídeos provenientes da UE	
	Vídeos provenientes de todo o mundo	
	Dados de tráfego relativos a dados do utilizador/do autor da comunicação/da conta	
	Dados de tráfego relativos a metadados relacionados com conteúdos/dados transacionais	
	Dados de tráfego relativos a dados de uma potencial vítima	
	Dados de tráfego relativos a dados de operações de abuso	
	Outros indicadores	
2) Fundamento específico utilizado para o tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679		
3) Fundamento utilizado para transferências de dados pessoais fora da União, nos termos do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, se aplicável		
4) Número de casos de abuso sexual de crianças em linha identificados		
	Imagens provenientes da UE	
	Imagens provenientes de todo o mundo	

	Vídeos provenientes da UE	
	Vídeos provenientes de todo o mundo	
	Contas de utilizadores da UE em causa	
	Contas de utilizadores de todo o mundo	
	Elementos de conteúdos comunicados ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas	
5) Número de casos em que um utilizador apresentou reclamações através do mecanismo de reparação interno ou através de uma autoridade judiciária e o resultado dessas reclamações		
	Contas da UE que foram restringidas devido a partilha de material pedopornográfico	
	Contas da UE que recorreram das restrições/remoção	
	Contas da UE que apresentaram uma queixa através do mecanismo interno	
	Contas da UE que apresentaram uma queixa à autoridade judiciária	
	Contas da UE reativadas após verificação	
6) Os números e as taxas de erro (falsos positivos) das diferentes tecnologias utilizadas		
7) Medidas aplicadas para limitar a taxa de erro e a taxa de erro alcançada		
	Tecnologias de	

	hash-matching (correspondência de conteúdos com bases de dados que incluam conteúdos ilegais)	
	Monitorização e avaliação da qualidade do desempenho dos instrumentos de deteção de abuso sexual de crianças	
	Verificação e supervisão por um ser humano: os exemplos de materiais identificados como material pedopornográfico mediante tecnologias de hash-matching são verificados por avaliadores/analistas humanos com formação para o efeito	
	Sinalização e verificação de clusters de grande volume (Meta)	
	Implementação de novos processos de verificação manual como controlos contínuos da qualidade do «hash»	
	Examinadores humanos que recebem formação sólida e especializada sob a orientação de um consultor sobre como reconhecer conteúdos com material pedopornográfico, a fim de assegurar a exatidão da análise por um ser humano	
	Avaliações periódicas do controlo da qualidade dos examinadores humanos e das sentenças aplicadas	

	Outros processos de controlo da qualidade para reduzir os erros e corrigi-los prontamente, como a verificação independente do «hash» (Google, LinkedIn), a verificação por um ser humano de cada exemplo inédito de material pedopornográfico antes da comunicação de informações sobre o mesmo	
	Elaboração e revisão periódica de políticas e estratégias de execução por peritos com formação especializada em matéria de abuso sexual de crianças em linha	
	Colaboração com a CyberTipline do Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas	
	Outros indicadores	
8) Política de conservação de dados e salvaguardas em matéria de proteção dos dados aplicadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679		
	O período de conservação dos dados por categoria e finalidade dos dados	
	Medidas para assegurar a minimização dos dados	
	Garantias de proteção dos dados pessoais	
9) Nomes das organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças com as		

quais tenham sido partilhados dados ao abrigo do presente regulamento		
10) Não abrangida por palavras-chave de outras categorias.		

Or. en

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
European Commission, DG Migration and Home Affairs
Permanent Representation of Belgium
Permanent Representation of Germany
European Digital Rights
Meta
Microsoft

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.